

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Lei nº 10.893, de 13.07.2004

Art. 3º O AFRMM destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

Art. 6º O AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;

II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem.

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 25. São recursos do FMM:

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento-Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno das operações de financiamento concedido e outras receitas resultantes de aplicações financeiras;

V - o produto da arrecadação da taxa de utilização do MERCANTE;

VI - os provenientes de empréstimos contraídos no País ou no exterior;

VII - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações de leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à arrecadação do AFRMM;

VIII - a reversão dos saldos anuais não aplicados; e

IX - os provenientes de outras fontes.

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;**
- d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou**
- e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;**

V - que consistam em mercadorias:

- a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;**

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;**
- c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;**
- d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;**
- e) que retornem ao País nas seguintes condições:**
 - 1. Enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;**
 - 2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;**
 - 3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;**
 - 4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou**
 - 5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;**

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
- g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e graneis líquidos;
- h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
- i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
- j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
- l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

VI - de trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e (Incluído pela MP nº 433, de 2008)

VII - de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI. (Incluído pela MP nº 433, de 2008)

Parágrafo único. No caso dos incisos VI e VII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO AFRMM (R\$)			
	ARRECADAÇÃO	COTA PARTE FMM	VALOR LÍQUIDO(*)
1994	241.989.538	202.801.443	162.241.154
1995	377.812.971	356.155.315	284.924.252
1996	447.912.635	396.807.907	317.446.325
1997	431.365.923	409.953.521	327.962.816
1998	429.386.287	407.410.688	325.928.550
1999	356.014.750	339.668.106	271.734.484
2000	456.648.253	433.815.840	347.052.672
2001	559.937.151	531.940.293	425.552.234

(*) Já descontada a retenção no TN de 20% sobre contribuições e impostos (Fundo Social de Emergência(FSE 1994) => Fundo de Estabilização Fiscal (FEF 1996) => Desvinculação das Receitas da União (DRU).

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

ARRECADAÇÃO APÓS LEI 10.893 DE/2004 (R\$)	
ANO	AFRMM
2004	450 milhões
2005	970 milhões
2006	930 milhões
2007	1,4 bilhão
2008	2,3 bilhões
2009	1,6 bilhão

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

PROJETOS CONTRATADOS DE 17.12.2004 A 18.12.2009 (US\$)		
Apoio Portuário	76	450.768.024,42
Apoio Marítimo	58	1.519.094.835,04
Cabotagem	42	1.641.674.430,15
Interior Fluvial	88	168.276.552,99
Longo Curso	10	1.133.048.489,11
Estaleiro (Suape + Navegantes)	2	679.698.233,28
Outros(4 pontões flut.+ 1 balsa guindaste + 6 balsas transporte)	11	18.320.925,92
Produção c/prioridade p/o armador	29	-
Jumborização	8	18.730.680,00
Atuneiro	4	4.116.075,28
TOTAL	328	5.633.728.246,19

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

PROJETOS A CONTRATAR (apoio do FMM- US\$)		
Apoio Marítimo	147	5.280.401.173,41
Cabotagem	41	2.292.477.446,76
Apoio Portuário	24	201.519.419,65
Interior Fluvial	11	61.159.251,97
Longo Curso	4	671.859.730,87
Construção/modernização de Estaleiro	17	2.359.718.127,57
Outros	2	6.075.884,42
Produção c/prioridade p/o armador	34	-
Atuneiro	8	12.686.955,06
TOTAL	288	8.526.179.862,14

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

PROJETOS CONTRATADOS (US\$)	5.633.728.246,19
PROJETOS A CONTRATAR (US\$)	8.526.179.862,14
TOTAL (US\$)	14.159.908.108,33
TOTAL (R\$)	24.898.782.417,68

PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

Decreto nº 6.598, de 8.10.2009 estabeleceu que o CDFMM, ao deliberar sobre concessão de prioridade de apoio financeiro do FMM, observará limite fixado em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda.

Portaria Interministerial MF nº 234, de 08.10.2008 estabeleceu o montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) como limite para a concessão, pelo CDFMM, de prioridades de apoio financeiro a projetos.

15ª RO (31.10.2008) o CDFMM concedeu prioridade a projetos no montante de cerca de R\$ 7,3 bilhões.

16ª RO (18.12.2009) o CDFMM concedeu prioridade a projetos no montante de cerca de R\$ 14,4 bilhões.

Art.35 da Medida Provisória 472, de 15.12.2009 autoriza a União a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo CDFMM.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Secretaria de Fomento para Ações de Transportes

luiz.maia@transportes.gov.br